ILUSTRE(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO – ESTADO DE SANTA CATARINA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026

PROCESSO LICITATÓRIO N° 039/2026

NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 25.165.749/0001-10, Alameda Rio Negro, nº 503, sala 1803, Alphaville, Barueri – SP, juridico@neofacilidades.com.br e gabriela.marques@neofacilidades.com.br e telefone (11) 3631-7730, vem, muito respeitosamente, por intermédio de sua representante legal, apresentar:

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face das veementes irregularidades contidas no procedimento licitatório em epígrafe, que culminaram na indevida habilitação da empresa **O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.**, o que o faz consoante motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

O **Município de Monte Castelo/SC** realizou, em **01 de julho de 2026**, a sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 007/2026**, cujo objeto consiste na *"Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de auxílio-alimentação aos servidores públicos do Município de Monte Castelo/SC, por meio de cartões eletrônicos com chip de segurança, tecnologia de comunicação por aproximação (NFC) ou superior, protegidos por senha individual, com recargas mensais de créditos, destinados à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados, abrangendo ainda a implantação, manutenção, suporte técnico e gestão do sistema de benefícios."*.

Encerrada a fase competitiva, verificou-se empate técnico entre diversas licitantes, todas com propostas de taxa administrativa negativa correspondente a -6,95%, dentre elas a empresa NEO, ora Recorrente, e a empresa O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.

Em razão do enquadramento declarado pela empresa O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. como microempresa/empresa de pequeno porte, o sistema eletrônico identificou a ocorrência de empate ficto, assegurando-lhe o exercício do direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/2006, o que lhe garantiu a primeira colocação no certame.

Verifica-se, portanto, que a classificação da empresa decorreu diretamente da utilização do tratamento favorecido destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, circunstância que alterou o resultado da disputa em prejuízo da Recorrente, que apresentou proposta equivalente e detém plenas condições de assumir a contratação.

Todavia, após pesquisa em fontes públicas, notadamente o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a Recorrente identificou irregularidade que compromete a regularidade da classificação obtida pela empresa O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.

Constatou-se que a referida empresa figura como contratada em processos licitatórios de valores expressivos, dentre os quais se destacam o Contrato nº 047/2025, decorrente do Processo nº 368/2025 do Município de Camboriú/SC, homologado no valor total de R$ 11.640.748,37 (onze milhões, seiscentos e quarenta mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), e o Contrato nº 163/2025, decorrente do Processo nº 278/2025 do Município de Santo Antônio da Platina/PR, homologado no valor total de R$ 11.124.960,00 (onze milhões, cento e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta reais).

Somados, os dois contratos totalizam R$ 22.765.708,37 (vinte e dois milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, setecentos e oito reais e trinta e sete centavos), montante que supera em quase 5 (cinco) vezes o teto de receita bruta anual de R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 para o enquadramento como empresa de pequeno porte.



Contrato nº 047/2025

Última atualização 24/09/2025

Local: Camboriú/SC **Órgão:** MUNICIPIO DE CAMBORIU **Unidade executora:** 02003 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Tipo: Contrato (termo inicial) **Receita ou Despesa:** Despesa **Processo:** 368/2025 **Categoria do processo:** Serviços

Data de divulgação no PNCP: 24/09/2025 **Data de assinatura:** 24/09/2025 **Vigência:** de 24/09/2025 a 24/09/2026

Id contrato PNCP: 83102293000145-2-002339/2025 **Fonte:** IPM Sistemas **Id contratação PNCP:** 83102293000145-1-000406/2025

Objeto:

SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO POR MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP, DESTINADOS AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CAMBORIÚ E A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMBORIÚ PARA USO EM SUPERMERCADOS, MERCEARIAS E CONGÊNERES, CONFORME ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E TERMO DE REFERENCIA.

VALOR CONTRATADO
R$ 11.640.748,37

FORNECEDOR:

Tipo: Pessoa jurídica **CNPJ/CPF:** 02.976.530/0001-03 Consultar sanções e penalidades do fornecedor

Nome/Razão social: O2 PLUS CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA



Contrato nº 163/2025

Última atualização 16/10/2025

Local: Santo Antônio da Platina/PR **Órgão:** MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA **Unidade executora:** 02001 - Gabinete do Chefe do Executivo Municipal

Tipo: Contrato (termo inicial) **Receita ou Despesa:** Despesa **Processo:** 278/2025 **Categoria do processo:** Serviços

Data de divulgação no PNCP: 16/10/2025 **Data de assinatura:** 15/10/2025 **Vigência:** de 01/11/2025 a 01/11/2026

Id contrato PNCP: 76968627000100-2-000135/2025 **Fonte:** IPM Sistemas **Id contratação PNCP:** 76968627000100-1-000262/2025

Objeto:

Contratação de Empresa Especializada em Serviço de administração e fornecimento de documento de legitimação, bem como recargas mensais, para a concessão de auxílio alimentação aos servidores ativos da administração pública municipal, na forma de cartão eletrônico, magnético com tecnologia de chip de dados, em atendimento a Lei Municipal nº 1.293 de 13 de fevereiro de 2014, para um período de 12 (doze) meses

VALOR CONTRATADO
R$ 11.124.960,00

FORNECEDOR:

Tipo: Pessoa jurídica **CNPJ/CPF:** 02.976.530/0001-03 Consultar sanções e penalidades do fornecedor

Nome/Razão social: O2 PLUS CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA

Some-se a isso outros contratos identificados em nome da mesma empresa no PNCP, cujos valores, somados aos contratos acima referidos, reforçam o quadro de incompatibilidade entre o faturamento efetivamente auferido pela O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. e o limite legal exigido para fruição do tratamento diferenciado.

Tais elementos evidenciam que a empresa O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. não ostenta condição de fazer jus ao benefício do desempate ficto previsto na LC nº 123/2006, por ultrapassar o limite de receita bruta anual legalmente estabelecido, de modo que sua utilização do direito de preferência no certame em exame configura vício apto a macular a classificação obtida e a ensejar sua desclassificação, com a consequente reclassificação da Recorrente como legítima vencedora do certame.

Esses são os fatos relevantes que passam a ser demonstrados.

II - DAS RAZÕES

II.1 – DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PREFERÊNCIA DESTINADO ÀS ME/EPP PELA EMPRESA O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. E DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO INCOMPATÍVEL COM A LEGISLAÇÃO.

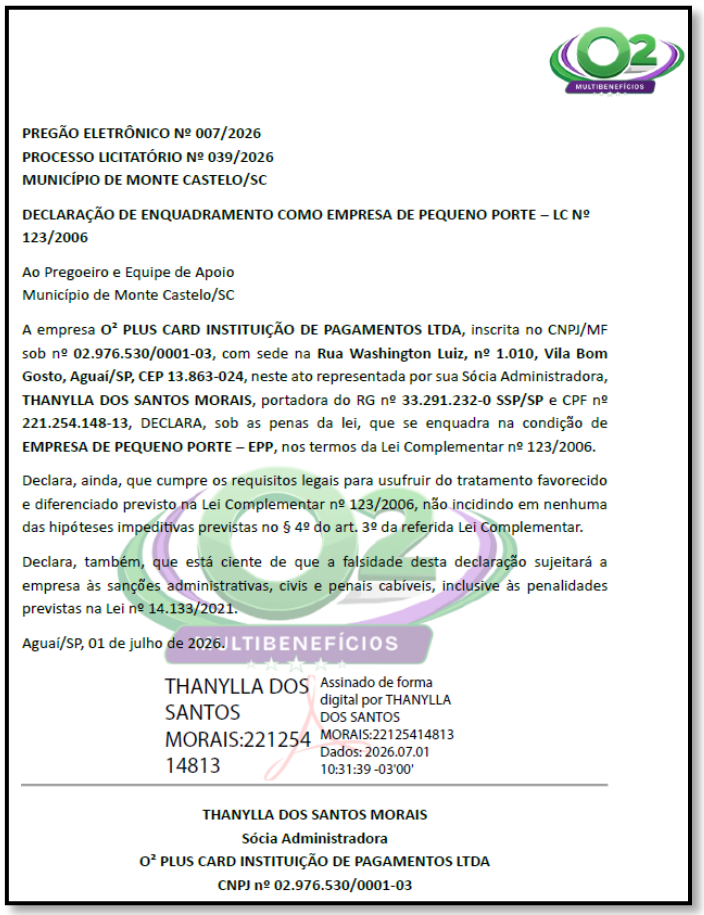
A empresa **O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.** declarou, no âmbito do presente certame, seu enquadramento como microempresa/empresa de pequeno porte, valendo-se dessa condição para usufruir do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Conforme registrado no sistema eletrônico, após a fase de lances verificou-se a ocorrência de empate ficto, ocasião em que foi assegurado à Recorrida o direito de preferência previsto na legislação. Em razão dessa prerrogativa, a empresa apresentou nova proposta e acabou sendo declarada vencedora da licitação.

Tal condição encontra-se expressamente registrada no sistema eletrônico de disputa, bem como na declaração apresentada pela própria licitante:

01/07/2026 10:09:56	**NOTIFICAÇÃO**	SISTEMA	
PARTICIPANTE 873 possui direito de desempate conforme Lei Complementar nº 123/2006.			
01/07/2026 10:09:57	**DESEMPATE**		
01/07/2026 10:10:24	**LANCE**	O 2 PLUS CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA (PARTICIPANTE	**2.289.784,99**

(print da ata da sessão demonstrando a utilização do benefício ME/EPP)



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 039/2026
MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO/SC

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE – LC Nº 123/2006

Ao Pregoeiro e Equipe de Apoio
Município de Monte Castelo/SC

A empresa **O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº **02.976.530/0001-03**, com sede na **Rua Washington Luiz, nº 1.010, Vila Bom Gosto, Aguaí/SP, CEP 13.863-024**, neste ato representada por sua Sócia Administradora, **THANYLLA DOS SANTOS MORAIS**, portadora do RG nº **33.291.232-0 SSP/SP** e CPF nº **221.254.148-13**, DECLARA, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de **EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP**, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Declara, ainda, que cumpre os requisitos legais para usufruir do tratamento favorecido e diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, não incidindo em nenhuma das hipóteses impeditivas previstas no § 4º do art. 3º da referida Lei Complementar.

Declara, também, que está ciente de que a falsidade desta declaração sujeitará a empresa às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, inclusive às penalidades previstas na Lei nº 14.133/2021.

Aguaí/SP, 01 de julho de 2026.

THANYLLA DOS SANTOS MORAIS:22125414813

Assinado de forma digital por THANYLLA DOS SANTOS MORAIS:22125414813
Dados: 2026.07.01 10:31:39 -03'00'

THANYLLA DOS SANTOS MORAIS
Sócia Administradora
O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA
CNPJ nº 02.976.530/0001-03

Todavia, a declaração apresentada pela Recorrida não encontra respaldo na realidade objetiva de suas contratações públicas.

Desde logo, importa esclarecer que a presente discussão não diz respeito ao enquadramento tributário ou societário da empresa perante a Receita Federal ou perante a Junta Comercial. A controvérsia é muito mais específica e decorre diretamente da aplicação do art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que estabeleceu requisito próprio para a utilização do tratamento favorecido reservado às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas.

Assim, ainda que determinada empresa permaneça formalmente enquadrada como ME ou EPP perante os órgãos competentes, não poderá usufruir das prerrogativas previstas nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 caso, no ano-calendário da licitação, tenha celebrado contratos administrativos cujos valores somados ultrapassem a receita bruta máxima admitida para empresas de pequeno porte.

Foi exatamente essa a situação verificada no presente caso.

A Recorrente realizou levantamento junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas, plataforma oficial destinada à publicidade dos contratos administrativos celebrados pela Administração Pública, constatando que a empresa **O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.** celebrou, somente no exercício de 2024, contratos administrativos que totalizam **R$ 5.473.245,13**, valor que supera em quase dez vezes o limite legal de R$ 4.800.000,00 previsto para a fruição dos benefícios destinados às empresas de pequeno porte.

- Contrato nº 12/2024 – Câmara Municipal de Vereadores de Vacaria/RS - **R$ 462.880,44**;
- Contrato nº 4/2024 – Sant'Ana do Livramento Poder Legislativo Municipal/RS - **R$ 1.081.052,52**;
- Contrato nº 2024CT070-00/2024 – Município de Santiago do Sul/SC - **R$ 1.695.357,20**;
- Contrato nº 086/2024/2024 – Município de Piranguinho/MG - **R$ 1.119.743,63**;
- Contrato nº 145/2024 – Município de Itá/SC - **R$ 1.114.211,34**.

No ano-calendário de 2025 a empresa já havia celebrado contratos administrativos que, considerados isoladamente, superavam o limite legal previsto no art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021, totalizando **R$ 30.416.699,10**, conforme demonstrado abaixo:

- Contrato nº 68/2026 – Município de Itacurubi/RS - **R$ 221.508,00;**
- Contrato nº 7/2025 – Município de Caçapava do Sul/RS - **R$ 191.116,80;**
- Contrato nº 117/2025 – Município de Andradina/SP - **R$ 224.145,00;**
- Contrato nº 13/2025 – Município de Bozano/RS - **R$ 1.081.052,52;**
- Contrato nº 10/2025 – Câmara Municipal de Vereadores de Cruz Alta/RS - **R$ 481.892,63;**
- Contrato nº 103/2025 – Município de Balneário Pinhal/RS - **R$ 1.294.695,79;**

- Contrato nº 163/2025 – Município de Santo Antônio da Platina/PR - **R$ 11.124.960,00;**
- Contrato nº 047/2025 – Município de Camboriú/SC - **R$ 11.640.748,37;**
- Contrato nº 121/2025 – Município de Guaporé/RS - **R$ 3.064.198,81;**
- Contrato nº 32/2025 – Município de Santiago do Sul/SC - **R$ 1.092.381,18.**

Os contratos acima, por si sós, já demonstram que a Recorrida ultrapassou de forma extremamente expressiva o limite legal estabelecido para a utilização do tratamento favorecido destinado às ME/EPP, sendo importante registrar que tais valores decorrem exclusivamente dos contratos identificados pela Recorrente no Portal Nacional de Contratações Públicas, inexistindo qualquer garantia de que representem a totalidade das contratações celebradas pela empresa.

Além disso, a situação permanece exatamente a mesma no exercício de 2026.

Também neste ano-calendário a empresa já celebrou contratos administrativos que, considerados isoladamente, superam novamente o limite legal previsto no art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Ressalta-se que os contratos relacionados abaixo não esgotam a totalidade das contratações celebradas em 2026, tratando-se apenas de parte delas, já que ainda estamos em julho e o ano-calendário está em curso, de modo que os valores ora apresentados tendem a aumentar com a celebração de novos contratos. Até o momento, somente os contratos abaixo elencados já totalizam **R$ 29.065.486,33**, conforme demonstrado a seguir:

- Contrato nº 4/2026 – Município de Ivaiporã/PR - **R$ 111.446,40;**
- Contrato nº 007/2026 – Empresa Municipal de Habitação de São Bento do Sul/SC - **R$ 58.610,76;**
- Contrato nº 42/2026 – Município de Agrolândia/SC - **R$ 6.034.101,58;**
- Contrato nº 5000000001/2026 – Fundação de Assistência Social de Caxias do Sul/RS - **R$ 1.415.040,00;**
- Contrato nº 24/2026 – Município de Estância Velha/RS - **R$ 6.034.101,58;**
- Contrato nº 514/2026 – Município de Curitiba/PR - **R$ 15.600,00;**
- Contrato nº 010/2026/2026 - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento Do Sul/SC - **R$ 59.436,24;**

- Contrato nº 119/2026 - Município de São Bento do Sul/SC - **R$ 12.126.946,37;**
- Contrato nº 031/2026 - Fundo Municipal de Saúde de São Bento do Sul/SC - **R$ 3.210.203,40.**

Além desses contratos já formalizados, a própria Recorrente participou de certames em que a empresa sagrou-se vencedora, estando os respectivos contratos em vias de assinatura, circunstância que apenas reforça a dimensão das contratações públicas atualmente assumidas pela Recorrida.

O edital do presente certame é expresso ao estabelecer que o tratamento favorecido somente poderá ser concedido às empresas que efetivamente preencham os requisitos legais, dispondo:

> *"5.1.4. **A obtenção de benefícios a que se refere o item 5.1.1 fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.**"*
>
> *"4.12.4. **O fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico**, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3° da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021."*

A disciplina legal também não deixa margem para interpretação diversa. Dispõe o art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021:

> *"Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*
> *§2º **A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte**, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.".*

A redação do dispositivo é objetiva.

O legislador não adotou como critério a receita efetivamente auferida, o faturamento líquido ou a execução financeira dos contratos. **O parâmetro legal é a soma dos contratos celebrados com a Administração Pública no ano-calendário da licitação.**

E justamente essa controvérsia foi definitivamente enfrentada pelo Tribunal de Contas da União no recentíssimo **Acórdão nº 1.425/2026-Plenário.**

Naquele julgamento, a empresa investigada sustentava exatamente a tese que normalmente vem sendo apresentada por licitantes nessa situação, qual seja, a de que o critério previsto no **art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021** deveria considerar apenas a receita efetivamente auferida, e não o valor dos contratos administrativos celebrados.

O Tribunal rejeitou integralmente essa argumentação.

O TCU assentou que o art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021 instituiu requisito autônomo e específico para a fruição dos benefícios licitatórios destinados às ME/EPP, adotando critério objetivo baseado exclusivamente na soma dos contratos administrativos celebrados no ano-calendário da licitação.

Consignou, ainda, que a empresa pode até permanecer formalmente enquadrada como EPP perante os órgãos de registro competentes, mas isso não lhe assegura o direito de usufruir do tratamento favorecido nas licitações quando ultrapassado o limite objetivo estabelecido pela própria Lei nº 14.133/2021.

Mais do que isso, o Tribunal concluiu que a apresentação de declaração incompatível com esse requisito configura fraude à licitação, independentemente da demonstração de prejuízo ao erário, da utilização do empate ficto ou da obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração, conforme cópia integral do acórdão que se anexa à presente peça recursal.

A situação examinada pelo Tribunal de Contas da União guarda absoluta identidade com a hipótese ora discutida.

Também no presente certame a Recorrida declarou preencher requisito legal que objetivamente não mais possuía, usufruindo, inclusive, do direito de preferência decorrente do tratamento favorecido reservado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Portanto, a manutenção da empresa **O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.** no presente certame implicará violação direta ao art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021, às disposições do edital, ao princípio da isonomia e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de conferir tratamento privilegiado a empresa que, objetivamente, não mais fazia jus às prerrogativas reservadas às verdadeiras microempresas e empresas de pequeno porte.

Diante desse conjunto probatório, a única providência juridicamente compatível com a legislação aplicável consiste no afastamento do benefício indevidamente utilizado e, por consequência, na desclassificação da empresa O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA., sem prejuízo da instauração do procedimento administrativo cabível para apuração da responsabilidade decorrente da declaração apresentada durante o certame.

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e o que mais consta dos autos deste processo licitatório, requer que seja conhecido o presente recurso e, no mérito, **JULGUE-O PROCEDENTE,** determinando a:

a) A **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.**, diante da utilização indevida do tratamento favorecido destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, em afronta ao art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021;

b) via de consequência, seja determinado o regular prosseguimento do certame, com a convocação das demais licitantes, observada a ordem de classificação, para análise dos documentos de habilitação.

Na remota e absurda hipótese de não provimento do recurso apresentado pela Recorrente, requer-se a produção de cópia integral dos autos do processo licitatório, para que possam ser adotadas as medidas judiciais cabíveis, em especial o ajuizamento de ação mandamental e a comunicação do ocorrido aos órgãos de fiscalização e controle externo (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 06 de julho de 2026.

GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES

Assinado de forma digital por GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES
Dados: 2026.07.06 17:11:41 -03'00'

NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

Gabriela Kauane Zanardo Marques

OAB/SP 430.650

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 011.089/2025-3
Natureza: Representação
Unidade: Prefeitura Municipal de Cerro Azul/PR
Responsável: Forza Implementos e Caminhões Ltda. (04.302.796/0001-98)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL/PR. PREGÃO ELETRÔNICO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CONDIÇÃO DE ME/EPP EM CONFRONTO COM O ART. 4º, § 2º, DA LEI 14.133/2021. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. FRAUDE À LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVIMENTO.

1. Declaração falsa de licitante em que afirma estar enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, sem ostentar tal condição, para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006 constitui fraude à licitação, ensejando a sanção de declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992).

2. A microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) que, no ano de realização da licitação, já tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados ultrapassem o limite de receita bruta fixado para o enquadramento como EPP (art. 3º, inciso II, da LC 123/2006) não faz jus à fruição dos benefícios previstos na mencionada lei complementar (art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021), independentemente do momento da receita efetivamente auferida.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência de dirigente da unidade (peças 41 a 43):

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 9/2025, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Cerro Azul - PR, com valor estimado de R$ 603.975,00 (peça 4, p. 1), cujo objeto é a aquisição de um caminhão basculante 4x2, com recursos do Convênio 963921, firmado entre o Ministério da Agricultura e Pecuária e o Município de Cerro Azul, em atendimento a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento (item 8.1. do Termo de Referência - peça 4, p. 24).

2. O Pregão em análise é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o Sistema Compras.gov.br.

3. Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:

a) situação: homologado (peça 15);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80352390.

b) valor homologado: R$ 480.000,00 (peças 12 e 15, p. 3);

c) a licitação em tela não envolve registro de preço;

d) o Contrato 49/2025, decorrente da licitação, foi firmado em 22/4/2025 com a empresa Forza Implementos e Caminhões Ltda. (CNPJ 04.302.796/0001-98), com vigência de 22/4/2025 até 22/4/2026 (peça 12, p. 1);

e) trata-se de recursos geridos na atual gestão da unidade jurisdicionada, oriundos do Convênio 963921, firmado entre o Ministério da Agricultura e Pecuária e o Município de Cerro Azul, em atendimento à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (item 8.1. do Termo de Referência - peça 4, p. 24);

f) não ouve impugnações ao edital (peça 1, p. 2; peça 16, p. 1); e

g) houve competitividade no certame, com a participação de 13 empresas (peça 15): Forza Implementos e Caminhões Ltda. (CNPJ 04.302.796/0001-98, vencedora do certame); Almeida Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 53.712.447/0001-50); B&F Negócios e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 26.166.156/0001-30); Brunisa Comércio e Serviços para Trânsito e Transporte Ltda. (CNPJ 20.901.717/0001-11); ECS Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda. (CNPJ 08.206.867/0001-00); Everest Distribuidora Ltda. (CNPJ 57.692.698/0001-70); Florença Caminhões S/A (CNPJ 09.091.832/0001-35); Inova Agronegócios Ltda. (CNPJ 29.309.381/0001-77); Manupa Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda. (CNPJ 03.093.776/0008-68); Roda Brasil Comércio Representações e Serviços Ltda. (CNPJ 15.332.890/0001-06); Savana Comércio de Veículos Ltda. (CNPJ 24.706.364/0001-50); Tracton Comércio de Tratores, Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 55.367.606/0001-51, representante); e VCS Implementos e Veículos Ltda. (CNPJ 38.428.119/0001-32).

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

RESPONSÁVEL E CPF	*REPRESENTANTE LEGAL*	*PROCURAÇÃO*	*HÁ PEDIDO DE SUST. ORAL?*
Forza Implementos e Caminhões Ltda., CNPJ 04.302.796/0001-98	*Krishiano Rodrigues Gomes - OAB/GO 63.437*	*Peça 35*	*Não*

HISTÓRICO

4. O representante alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) a empresa Forza Implementos e Caminhões Ltda. teria utilizado indevidamente a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP) para obter benefícios exclusivos desse regime na licitação, em desacordo com a Lei Complementar 123/2006 e a Lei 14.133/2021, uma vez que, no ano-calendário da licitação (2025), já teria celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados ultrapassam o limite de receita bruta máxima admitida para enquadramento como EPP (R$ 4.800.000,00), o que vedaria a obtenção dos benefícios de ME/EPP (peça 1, p. 3-4; peça 7, p. 1-11; peça 8, p. 1-15). Além disso, teria apresentado declaração eletrônica falsa no sistema Compras.gov.br, atestando o cumprimento dos requisitos legais para o enquadramento e para usufruir do tratamento favorecido (peça 6, p. 1-2; peça 18, p. 1-2).

5. Na instrução inicial (peça 24), esta Unidade Técnica considerou que a empresa Forza Implementos e Caminhões Ltda. teria utilizado indevidamente a condição de empresa de pequeno porte no âmbito do Pregão Eletrônico 9/2025, ao declarar, no sistema Compras.gov.br, que preenchia os requisitos legais para usufruir do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar 123/2006, apesar da existência de indícios de que, no ano-calendário de 2025, os valores somados dos contratos administrativos celebrados pela empresa já ultrapassariam o limite estabelecido no art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021.

6. Na oportunidade, identificou-se, também, que o certame havia contado com ampla competitividade, com participação de treze empresas, sem impugnações ao edital ou interposição de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80352390.

recursos administrativos. Adicionalmente a empresa vencedora apresentou o menor preço da disputa, razão pela qual se constatou a ausência de prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

7. Em razão dos elementos identificados, o auditor responsável pelo exame do feito, propôs o conhecimento da representação, o indeferimento da medida cautelar, diante da ausência dos pressupostos necessários para a sua concessão (peça 24, p. 7-8). Além disso, diante dos fortes indícios de utilização indevida dos benefícios destinados às microempresas e empresas de pequeno porte e da possível apresentação de declaração falsa perante o sistema eletrônico de compras governamentais, foi proposta a audiência da empresa Forza Implementos e Caminhões Ltda (CNPJ 04.302.796/0001-98), ao que anuiu o corpo diretivo da AudContratações (peças 25-26).

8. Assim foi a proposta de encaminhamento feita na instrução anterior (peça 24):

> *27.1**. conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;*
>
> *27.2. **indeferir** o pedido de concessão de medida **cautelar** formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;*
>
> *27.3. realizar, nos termos do art. 250, IV, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 2º, § 1º, da Resolução - TCU 360/2023, a **audiência** da sociedade empresária Forza Implementos e Caminhões Ltda (CNPJ 04.302.796/0001-98), para, no prazo de **quinze dias**, manifestar-se, caso queira, sobre o seguinte ponto relativo ao Pregão Eletrônico 9/2025, alertando-a de que, caso as justificativas apresentadas não sejam acolhidas, este Tribunal poderá declarar a inidoneidade da empresa para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal ou por ela ser contratada, bem como daquelas realizadas pela Administração Pública de estados, Distrito Federal e municípios em que haja aporte de recursos federais, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c art. 271 do Regimento Interno/TCU:*
>
> > *a) ter utilizado indevidamente a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP) para obter benefícios exclusivos desse regime na licitação, uma vez que, no ano-calendário da licitação (2025), até a data da apresentação da declaração de enquadramento no referido certame (4/4/2025) já teria celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados ultrapassam o limite de receita bruta máxima admitida para enquadramento como EPP (R$ 4.800.000,00), o que contraria o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021 e está em desconformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que entende que a mera participação de licitante como ME/EPP, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, independentemente da obtenção de vantagem (Acórdãos 1.028/2010-TCU-Plenário e 1.702/2017-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 107/2012-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro; 2.858/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler; 2.374/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro André de Carvalho; 1.677/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes; e 1.483/2024-TCU-Plenário, Relator Ministro Weder de Oliveira);*
>
> *27.4. **encaminhar** cópia da presente instrução à sociedade empresária Forza Implementos e Caminhões Ltda. (CNPJ 04.302.796/0001-98), de maneira a embasar as respostas à audiência; e*
>
> *27.5. **comunicar** ao representante a decisão que vier a ser prolatada.*

9. Mediante despacho (peça 26), o relator, Ministro Jorge Oliveira, autorizou as medidas processuais sugeridas pela AudContratações.

10. Promovida a audiência da empresa Forza, passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme transcrição/contextualização a seguir.

HISTÓRICO DE COMUNICAÇÕES

DESPACHO DO RELATOR OU DA UNIDADE TÉCNICA (DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA):

11. Despacho de Cautelar (peça 27, data: 12/7/2025)

OFÍCIOS ENCAMINHADOS PELO TCU AOS RESPONSÁVEIS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80352390.

À Sra. Marinete Pires Galvão - Representante Legal da Empresa Forza Implementos e Caminhões Ltda.: Ofício 39859/2025-TCU/Seproc (peça 33)

DOCUMENTOS APRESENTADOS EM RESPOSTA ÀS AUDIÊNCIAS

PELO RESPONSÁVEL

Sra. Marinete Pires Galvão: expediente s/n (peça 37);

EXAME TÉCNICO

I.1. Exame das audiências realizadas:

Razões de justificativa apresentadas por Forza Implementos e Caminhões Ltda., em resposta ao Ofício 39859/2025-TCU/Seproc;

Item 27.3.a: ter utilizado indevidamente a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte(ME/EPP) para obter benefícios exclusivos desse regime na licitação, uma vez que, no ano calendário da licitação (2025), até a data da apresentação da declaração de enquadramento no referido certame (4/4/2025) já teria celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados ultrapassam o limite de receita bruta máxima admitida para enquadramento como EPP (R$ 4.800.000,00), o que contraria o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021 e está em desconformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que entende que a mera participação de licitante como ME/EPP, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, independentemente da obtenção de vantagem (Acórdãos 1.028/2010-TCU-Plenário e 1.702/2017-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 107/2012-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro; 2.858/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler; 2.374/2015-TCUPlenário,Relator Ministro André de Carvalho; 1.677/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes; e 1.483/2024-TCU-Plenário, Relator Ministro Weder de Oliveira);

Razões de justificativa do responsável:

a) sustenta que a declaração de enquadramento como empresa de pequeno porte não teria sido prestada de forma dolosa ou fraudulenta, mas decorreria de interpretação jurídica que reputa legítima acerca da aplicação conjunta da Lei Complementar 123/2006 e da Lei 14.133/2021, explicando que a controvérsia decorreria da suposta ambiguidade interpretativa introduzida pelo art. 4º, § 2º, da nova Lei de Licitações (peça 37, p. 1-2);

b) argumenta que o critério juridicamente válido para enquadramento como EPP continuaria sendo a "receita bruta efetivamente auferida" no ano-calendário, conforme previsto no art. 3º da Lei Complementar 123/2006, e não a soma dos valores nominais de contratos administrativos celebrados, defendendo que a Lei 14.133/2021 não teria alterado o conceito material de empresa de pequeno porte estabelecido na LC 123/2006, por se tratar de lei ordinária incapaz de modificar conceito previsto em lei complementar (peça 37, p. 2-4);

c) alega, ainda, que a expressão constante do art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021 — referente à soma dos valores dos contratos celebrados — deveria ser interpretada apenas como mecanismo de alerta ou gatilho de fiscalização para a Administração Pública, e não como hipótese automática de desenquadramento do regime favorecido, e que a Administração deveria utilizar a soma dos contratos apenas como indício para aprofundar a verificação da receita efetivamente auferida pela empresa (peça 37, p. 4-6);

d) defende que há distinção técnica entre os conceitos de "receita bruta auferida" e "valor global de contratos", argumentando que contratos administrativos representariam mera expectativa de faturamento futuro, enquanto a receita somente seria efetivamente auferida à medida da execução contratual, observando-se o regime de competência contábil. Nesse contexto, na data da declaração prestada no sistema Compras.gov.br, sua receita bruta efetivamente auferida em 2025 seria de R$ 3.808.100,00, valor inferior ao limite de R$ 4.800.000,00 previsto para empresas de pequeno porte (peça 37, p. 4-5 e p. 19);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80352390.

e) cita precedentes do TRF da 2ª Região, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal de Contas da União que reconheceriam que o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte deve considerar a receita efetivamente auferida ou o faturamento do exercício anterior, e não projeções decorrentes da assinatura de contratos futuros, afastando eventual irregularidade mesmo em hipóteses de superação do limite legal de receita durante o exercício financeiro (peça 37, p. 6-15);

f) alega inexistir prejuízo ao erário ou obtenção de vantagem indevida no certame, eis que venceu a disputa exclusivamente por apresentar a proposta de menor preço, no valor de R$ 480.000,00, inferior ao valor estimado de R$ 603.975,00, gerando economia superior a 20% para a Administração, acrescentando que não utilizou qualquer benefício de desempate destinado às empresas de pequeno porte durante a fase competitiva do pregão (peça 37, p. 15-16);

g) informa ter adotado medidas internas para o aprimoramento de controles e governança, apresentando que tais providências demonstram boa-fé e colaboração com os órgãos de controle (peça 37, p. 19); e

h) requer, ao final, o acolhimento integral de suas justificativas para reconhecimento da legalidade de sua conduta e arquivamento da representação ou, subsidiariamente, o afastamento ou mitigação de eventual penalidade, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (peça 37, p. 22).

Análise:

11. A representante alega que houve descumprimento ao § 2º do art. 4º da Lei 14.133/2021, razão pela qual a empresa Forza Implementos e Caminhões Ltda. deveria ser responsabilizada.

12. Assi diz a nova Lei de Licitações e Contratos acerca do tema:

> *Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*
>
> *[...]*
>
> *§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação,* ***ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.*** *(grifou-se)*

13. A Lei Complementar 123/2026, em seu art. 3º, assim orienta:

> *Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*
>
> *(...)*
>
> *§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário,* ***exceder o limite de receita bruta*** *anual previsto no inciso II do* ***caput*** *deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.*
>
> *§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput. (grifou-se)*

14. No caso concreto, observa-se que a Forza declarou fazer jus aos benefícios de ME e EPP, às 15:48 do dia 4/4/2025 (peça 6, p. 2), mas, nessa data, já tinha dois contratos assinados: um no valor de R$ 1.220.000,00 (peça 7) e outro no valor de R$ 4.080.000,00 (peça 8), informação confirmada pela empresa Forza em sua resposta à audiência.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80352390.

15. Contudo, a licitante sustenta que o critério juridicamente válido para enquadramento como EPP continuaria sendo a "receita bruta efetivamente auferida" no ano-calendário, e não a soma dos valores nominais de contratos administrativos celebrados, defendendo que a Lei 14.133/2021 não poderia modificar conceito previsto na Lei Complementar 123/2006.

16. A alegação da licitante de que o critério juridicamente válido para enquadramento como empresa de pequeno porte continuaria sendo exclusivamente a "receita bruta efetivamente auferida" no ano-calendário não merece prosperar. Embora a Lei Complementar 123/2006 efetivamente discipline o enquadramento tributário e societário das microempresas e empresas de pequeno porte com base na receita bruta anual, o art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021 estabeleceu requisito específico e autônomo para a fruição dos benefícios licitatórios previstos nos arts. 42 a 49 da referida lei complementar.

17. Conforme consignado no voto condutor do Acórdão 2695/2025-TCU-Plenário, ministro-relator Jhonatan de Jesus, proferido no âmbito do TC 024.122/2024-6, "a norma é clara ao adotar, como critério objetivo, os contratos formalizados, e não a receita efetivamente auferida". Assim, para fins de aplicação do tratamento favorecido nas licitações públicas submetidas à Lei 14.133/2021, o legislador optou expressamente por limitar a obtenção dos benefícios às empresas que, no ano-calendário da licitação, ainda não tenham celebrado contratos administrativos cujos valores somados extrapolem o teto legal admitido para empresas de pequeno porte.

18. Desse modo, a controvérsia dos autos não se refere propriamente à manutenção do enquadramento tributário da empresa perante a Receita Federal ou a Junta Comercial, mas sim à elegibilidade para usufruir das prerrogativas licitatórias reservadas às ME/EPP no âmbito das contratações públicas. Trata-se de distinção relevante, pois a empresa pode, em tese, permanecer formalmente enquadrada como EPP perante os órgãos de registro competentes e, ainda assim, não estar apta a usufruir dos benefícios previstos na LC 123/2006 em certames regidos pela Lei 14.133/2021, caso ultrapassado o limite objetivo estabelecido no art. 4º, § 2º.

19. No mesmo sentido, consignou o relator que "o simples fato de a empresa haver celebrado contratos administrativos que totalizavam valor superior ao limite legal já a tornava inelegível ao tratamento favorecido de ME/EPP, independentemente do momento de execução financeira". Assim, não procede a alegação de que apenas contratos efetivamente executados ou receitas já incorporadas ao patrimônio da empresa poderiam ser considerados para fins de incidência da vedação legal.

20. Ademais, acolher a interpretação defendida pela licitante implicaria esvaziar o conteúdo normativo do art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021, reduzindo-o a mero mecanismo informativo ou indiciário, sem eficácia jurídica concreta, interpretação que não encontra amparo na literalidade do dispositivo legal nem na jurisprudência recente desta Corte de Contas.

21. O argumento de que o valor de contratos administrativos representaria mera expectativa de faturamento futuro, enquanto a receita bruta apenas se configuraria com a efetiva entrega do bem ou prestação do serviço enfrenta dificuldade diante da literalidade do art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021, que não se refere à receita efetivamente auferida, mas aos "valores somados dos contratos celebrados com a Administração Pública". Assim, para fins licitatórios, a norma criou critério próprio de limitação ao uso dos benefícios, diverso da apuração contábil ordinária da receita bruta.

22. Vale ressaltar que a finalidade da norma parece ser justamente evitar que empresas que já contrataram valores expressivos com o poder público continuem utilizando benefícios destinados a microempresas e empresas de pequeno porte.

23. Também não merece prosperar a tese de que a ausência de utilização efetiva do benefício do empate ficto ou a inexistência de prejuízo concreto ao erário afastariam a irregularidade. Embora tais circunstâncias sejam relevantes para a análise da gravidade da conduta e para eventual dosimetria sancionatória, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a mera participação em certame licitatório como beneficiária das prerrogativas da LC 123/2006, amparada em declaração incompatível com os requisitos legais, configura irregularidade apta a ensejar responsabilização. Nesse sentido, o Acórdão 61/2019-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Bruno Dantas, reconheceu que a apresentação de declaração falsa para enquadramento como ME/EPP configura fraude à licitação, entendimento posteriormente reiterado no Acórdão 1.483/2024-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Weder de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80352390.

Oliveira.

24. No caso concreto, contudo, cumpre reconhecer que o certame contou com ampla competitividade, inexistindo indícios de direcionamento, sobrepreço ou prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa. A empresa vencedora apresentou o menor preço da disputa e não se beneficiou do empate ficto previsto na LC 123/2006, circunstâncias que podem ser consideradas como atenuantes da conduta, conforme entendimento consubstanciado no Acórdão 1.677/2018-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Augusto Nardes.

25. Da mesma forma, não se identificam irregularidades capazes de comprometer a execução do Contrato 49/2025 ou justificar a desconstituição do certame. A controvérsia apurada nos autos restringe-se à declaração de enquadramento apresentada pela licitante para fins de fruição das prerrogativas da LC 123/2006 e do art. 4º da Lei 14.133/2021, não havendo elementos que indiquem incapacidade de execução contratual, prejuízo à competitividade ou afronta à vantajosidade da contratação.

26. Assim, eventual responsabilização da empresa possui natureza pessoal e efeitos prospectivos, especialmente quanto à sua participação em futuras contratações públicas, não havendo, no presente caso, elementos suficientes para justificar medida extrema de anulação do contrato ou interrupção do fornecimento do objeto, em observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica e da continuidade da atuação administrativa.

*27. Embora a LC 123/2006 defina o enquadramento geral como ME/EPP, a Lei 14.133/2021 estabeleceu **regra específica** para fins de obtenção dos benefícios em licitações públicas, impedindo que a licitante usufrua do tratamento favorecido quando os valores dos contratos celebrados com a Administração Pública, no ano-calendário, excedam o limite de receita bruta máxima admitido.*

28. A empresa enfatiza que venceu o certame pelo menor preço, no valor de R$ 480.000,00, inferior ao valor estimado de R$ 603.975,00, e que não teria utilizado benefício de desempate, fatos que foram considerados na primeira instrução, mas que não eliminam a irregularidade relacionada à declaração indevida, pois o tratamento favorecido às ME/EPP não se resume ao desempate, abrangendo também prerrogativas procedimentais e vantagens competitivas próprias do regime diferenciado.

29. Por fim, com relação às medidas de aprimoramento de controles internos e governança implementadas pela Forza, entende-se que tais medidas podem ser consideradas como circunstância atenuante, mas não têm o condão de afastar a irregularidade pretérita, caso demonstrado que a declaração apresentada no sistema Compras.gov.br não correspondia às condições legais exigidas para usufruir dos benefícios de EPP.

30. Cumpre registrar que os indícios de irregularidade identificados nestes autos dizem respeito especificamente à utilização indevida das prerrogativas destinadas às microempresas e empresas de pequeno porte, decorrente da declaração de enquadramento apresentada pela licitante no sistema Compras.gov.br, não havendo elementos que indiquem vícios na execução contratual, incapacidade de fornecimento do objeto ou comprometimento da vantajosidade da contratação.

31. Nesse contexto, observa-se que o Contrato 49/2025, firmado em 22/4/2025 entre a Prefeitura Municipal de Cerro Azul/PR e a empresa Forza Implementos e Caminhões Ltda., possui objeto regularmente executável e decorreu de certame que contou com ampla competitividade, sem indícios de direcionamento ou prejuízo material à Administração. A empresa vencedora apresentou a proposta de menor preço da disputa, inexistindo elementos que indiquem sobrepreço ou dano ao erário.

32. Assim, em que pese a confirmação da irregularidade relativa à declaração indevida de enquadramento como EPP, tal circunstância não implica nulidade automática do contrato ou impossibilidade de continuidade da execução contratual, uma vez que a irregularidade não compromete as condições de fornecimento do objeto nem a seleção da proposta mais vantajosa.

33. Eventual penalidade imposta à empresa possui natureza pessoal e efeitos prospectivos, especialmente no tocante à sua participação em futuras contratações públicas, não havendo, no presente caso, elementos que justifiquem medida extrema de desconstituição contratual, em observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80352390.

34. Feitas essas considerações, conclui-se que as alegações apresentadas pela empresa não afastam a irregularidade, especialmente porque a tese defensiva se apoia na prevalência do critério contábil de receita bruta auferida, enquanto o art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021 estabelece regra específica para fins de fruição dos benefícios licitatórios.

35. Por essa razão, será proposta a rejeição das razões de justificativa da responsável da sociedade empresária Forza Implementos e Caminhões Ltda. (CNPJ: 04.302.796/0001-98) e a procedência da presente representação.

36. ***CONCLUSÃO***

37. Diante do exposto, propõe-se o ***conhecimento*** *da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.*

38. Considerado que não lograram êxito as razões de justificativas apresentadas pela empresa Forza Implementos e Caminhões Ltda., quanto à irregularidade apontada, qual seja, se declarar detentora dos benefícios de microempresa ou empresa de pequeno porte, em desrespeito aos limites do art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021, e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, será proposta de ***rejeição*** *das razões de justificativas dos responsáveis e não será necessária nova matriz de responsabilização.*

39. Tendo em vista que não é possível a aplicação de multa à empresa contratada, uma vez que não cabe a aplicação de multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992 à entidade privada contratada pela Administração Pública, conforme tem entendido esta Corte de Contas: Acórdãos 491/2017-TCUPlenário e 702/2016-TCU-Plenário (Relator: Ministro Augusto Nardes), 958/2010-TCU-Plenário e 2.510/2014-TCU-Primeira Câmara (Relator: Ministro Marcos Bemquerer) e 7.194/2010-TCU-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), será proposta somente a ***declaração de inidoneidade****, na forma descrita nesta instrução.*

40. Feitas essas considerações, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente representação como ***procedente****.*

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

41. Não houve pedido de ingresso aos autos.

42. Não houve pedido de vista e/ou cópia.

43. Não houve pedido de sustentação oral.

44. Não há processos conexos e apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Em virtude do exposto, propõe-se:

45.1. ***conhecer*** *da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;*

45.2. no ***mérito****, considerar a presente representação* ***procedente****;*

45.3. ***rejeitar*** *as razões de justificativa apresentadas por sociedade empresária Forza Implementos e Caminhões Ltda. (CNPJ: 04.302.796/0001-98), relação ao item 27.3.a da audiência;*

45.4. declarar a ***inidoneidade*** *da sociedade empresária Forza Implementos e Caminhões Ltda. (CNPJ: 04.302.796/0001-98), para participar de licitação na Administração Pública Federal ou por ela ser contratada, bem como daquelas realizadas pela Administração Pública de estados, Distrito Federal e municípios em que haja aporte de recursos federais, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c art. 271 do Regimento Interno/TCU, em virtude de declarar-se indevidamente como microempresa/empresa de pequeno porte apta a usufruir os benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006 ao participar do Pregão Eletrônico 9/2025, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Cerro Azul - PR, em descumprimento ao art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU, a exemplos dos Acórdãos 61/2019, 1.483/2024 e 2695/2025, todos do Plenário desta Corte;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80352390.

*45.5. **informar** à Prefeitura Municipal de Cerro Azul - PR e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e*

*45.6. **arquivar** os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.*"

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80352390.

VOTO

Cuidam os autos de representação formulada pela empresa TRK Comércio Ltda. acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 9/2025, conduzido pela Prefeitura Municipal de Cerro Azul/PR, cujo objeto consistiu na aquisição de caminhão basculante 4x2, no valor estimado de R$ 603.975,00, com recursos provenientes do Convênio Siafi 963921, firmado entre o Ministério da Agricultura e Pecuária e o referido município.

2. A representante alegou que a empresa Forza Implementos e Caminhões Ltda. teria utilizado indevidamente a condição de empresa de pequeno porte (EPP) para obter benefícios exclusivos desse regime, em desacordo com a Lei Complementar 123/2006 e com o art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021, uma vez que, no ano-calendário da licitação (2025), já teria celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados superavam o limite legal de R$ 4.800.000,00.

3. Conhecida a representação e indeferida a medida cautelar pleiteada, foi promovida a audiência da empresa Forza Implementos e Caminhões Ltda., a fim de que apresentasse razões de justificativa quanto à conduta apontada.

4. Passo a decidir.

5. Acolho, no essencial, a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), transcrita no relatório precedente, cuja fundamentação adoto como razão de decidir.

6. Conforme demonstrado nos autos, em 4/4/2025, data em que a empresa Forza Implementos e Caminhões Ltda. firmou, no Sistema Compras.gov.br, declaração de que cumpria os requisitos legais para usufruir do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar (LC) 123/2006, a referida sociedade já havia celebrado, no mesmo ano-calendário, dois contratos com a Administração Pública: **um no valor de R$ 1.220.000,00 (peça 7) e outro no valor de R$ 4.080.000,00 (peça 8), totalizando R$ 5.300.000,00, montante que ultrapassa o limite de R$ 4.800.000,00 previsto no art. 3º, II, da LC 123/2006 e referido pelo art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021.**

7. A tese defensiva da empresa é no sentido de que o critério juridicamente válido para fruição dos benefícios licitatórios continuaria sendo a "receita bruta efetivamente auferida" no ano-calendário, e não a soma dos valores nominais dos contratos celebrados, porém essa argumentação não resiste a um exame mais detido da questão.

8. Com efeito, o art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021 estabeleceu critério próprio, objetivo e autônomo para a fruição dos benefícios licitatórios destinados às ME/EPP, distinto daquele empregado para o enquadramento tributário ou societário disciplinado pela LC 123/2006.

9. A literalidade do dispositivo em questão é inequívoca ao limitar a obtenção de tais benefícios às empresas que, no ano-calendário da licitação, "*ainda não tenham* ***celebrado contratos*** *com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte*".

10. Não se trata, portanto, de uso, pela Lei 14.133/2021, de critério tributário previsto em lei complementar, mas sim de regra própria de elegibilidade, cuja finalidade é impedir que empresas que já tenham auferido ou **assinaram contratos que lhes permitam auferir recursos públicos no exercício** continuem a se valer de prerrogativas concebidas para fomentar o ingresso e a manutenção de pequenos empreendimentos no mercado de compras governamentais.

11. Tal compreensão foi recentemente reafirmada pelo Acórdão 2.695/2025-Plenário (rel. Min. Jhonatan de Jesus), que assentou que a norma é clara ao adotar, como critério objetivo, os contratos formalizados, e não a receita efetivamente auferida. Portanto, o fato de a empresa haver

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80352391.

celebrado contratos administrativos que totalizavam valor superior ao limite legal já a tornava inelegível ao tratamento favorecido de ME/EPP, independentemente do momento de execução financeira.

12. Transcrevo, por elucidativo, excerto do voto condutor do acórdão:

> "*Nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021, já mencionado, a fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006 condiciona-se à inexistência de contratos celebrados com a Administração Pública, no ano-calendário da licitação, cujo valor global ultrapasse o limite de receita bruta fixado para o enquadramento como empresa de pequeno porte; a norma é clara ao adotar, como critério objetivo, os contratos formalizados, e não a receita efetivamente auferida.*
>
> *Assim, o simples fato de a empresa (...) haver celebrado, até setembro de 2024, contratos administrativos que totalizavam mais de R$ 13 milhões já a tornava inelegível ao tratamento favorecido de ME/EPP, independentemente do momento de execução financeira, conforme interpretação sistemática do art. 4º da Lei 14.133/2021 e dos arts. 42 a 49 da LC 123/2006.*
>
> *No caso concreto, restou comprovado que, antes mesmo da data da sessão pública (23/9/2024), a empresa já possuía diversos contratos firmados, totalizando mais de R$ 13 milhões, extrapolando, em muito, o equivalente ao porte de EPP (peças 8, 15 e 101 dos autos); portanto, ao declarar-se como ME/EPP no pregão, prestou informação falsa, contrariando o edital e a Lei 14.133/2021.*"

13. A interpretação proposta pela defesa, segundo a qual a soma dos contratos seria mero "alerta" ou "indício" de fiscalização para a Administração, esvaziaria o conteúdo normativo do art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021, em afronta ao princípio da máxima eficácia das normas jurídicas e à própria racionalidade do sistema licitatório.

14. Tampouco socorre a responsável o argumento de que não teria havido prejuízo ao erário ou utilização do benefício do empate ficto.

15. Como reiteradamente decidido por esta Corte, a apresentação de declaração inverídica para enquadramento como ME/EPP em certame licitatório configura, por si só, fraude à licitação, independentemente da efetiva obtenção de vantagem competitiva ou de prejuízo financeiro à Administração. Destaco, a propósito, o seguinte precedente da jurisprudência selecionada do TCU:

> "*Declaração falsa de licitante em que afirma estar enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, sem ostentar tal condição, para usufruir dos benefícios previstos na LC 123/2006 constitui fraude à licitação, ensejando a sanção de declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992).*" (Acórdão 1.070/2026-Plenário, rel. Min. Augusto Nardes).

16. Tal entendimento decorre da elevada reprovabilidade da conduta, que viola a confiança depositada pela Administração nas declarações eletrônicas prestadas em ambiente virtual de compras governamentais e compromete a higidez do sistema diferenciado de tratamento conferido às verdadeiras micro e pequenas empresas, fragilizando políticas públicas de fomento a esse segmento econômico.

17. Não se desconhece que, no caso concreto, o certame contou com ampla competitividade, considerando que treze licitantes participaram do pregão; que a empresa vencedora apresentou a proposta de menor preço (R$ 480.000,00, frente ao valor estimado de R$ 603.975,00, redução superior a 20%); e que não se valeu do empate ficto previsto na LC 123/2006. Tais circunstâncias, contudo, embora atenuantes para fins de dosimetria, não têm o condão de afastar a irregularidade, mas apenas de modular a gravidade da sanção a ser aplicada.

18. De igual modo, as alegadas medidas internas de aprimoramento de governança e controles, embora louváveis, não elidem a conduta pretérita, restringindo-se a indicar postura prospectiva da empresa.

19. No tocante ao Contrato 49/2025, firmado em 22/4/2025 entre a Prefeitura Municipal de Cerro Azul/PR e a Forza Implementos e Caminhões Ltda., acompanho a unidade técnica em sua

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80352391.

conclusão de que a irregularidade ora reconhecida não justifica medida extrema de desconstituição contratual, visto que:

a) o objeto se encontra em regular execução;

b) a proposta vencedora foi a de menor preço;

c) não há indícios de sobrepreço, direcionamento ou prejuízo material à Administração; e

d) a sanção a ser imposta possui natureza pessoal e efeitos prospectivos, em homenagem aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica e da continuidade administrativa.

20. Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que tal sanção não é cabível em face de pessoa jurídica privada contratada pela Administração Pública.

21. Considerando, todavia, a tipicidade da conduta, caracterizada como fraude ao procedimento licitatório, nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal, entendo que se mostra adequada e proporcional a imposição da sanção de declaração de inidoneidade, prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 271 do Regimento Interno/TCU, com prazo a ser fixado em patamar mínimo, em razão das circunstâncias atenuantes anteriormente reconhecidas (ausência de utilização do empate ficto, ampla competitividade, menor preço ofertado e adoção de medidas internas de aprimoramento).

22. Reputo proporcional, à luz do conjunto dos elementos dos autos, fixar o prazo da declaração de inidoneidade em 6 (seis) meses.

Ante o exposto, acolhendo, no essencial, o parecer da unidade técnica, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de junho de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80352391.

ACÓRDÃO Nº 1425/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 011.089/2025-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Responsável: Forza Implementos e Caminhões Ltda. (04.302.796/0001-98)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Cerro Azul/PR
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: Mitiely Trigueiro Almeida Souza, representando TRK Comércio Ltda.; Krishiano Rodrigues Gomes (OAB/GO 63.437)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 9/2025, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Cerro Azul/PR, tendo por objeto a aquisição de um caminhão basculante 4x2, com recursos do Convênio 963921, firmado entre o Ministério da Agricultura e Pecuária e o Município de Cerro Azul;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992 e no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, por atender os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela empresa Forza Implementos e Caminhões Ltda.;

9.3. declarar a inidoneidade da empresa Forza Implementos e Caminhões Ltda. para participar de licitação na Administração Pública Federal ou por ela ser contratada, bem como daquelas realizadas pela Administração Pública de estados, Distrito Federal e municípios em que haja aporte de recursos federais pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação da presente decisão;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação à representante, à empresa Forza Implementos e Caminhões Ltda., à Prefeitura Municipal de Cerro Azul/PR, à Controladoria-Geral da União (CGU) e ao Ministério da Agricultura e Pecuária.

9.5. arquivar os autos.

10. Ata n° 20/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 3/6/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1425-20/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80352392.

GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES

Assinado de forma digital por GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES
Dados: 2026.06.29 17:40:14 -03'00'

PROCURAÇÃO *AD JUDICIA*

NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico *rodrigo.marinho@neofacilidades.com.br*, telefone (11) 3631-7730, doravante simplesmente designada como "Outorgante", nomeia e constitui como seu procurador, doravante simplesmente designado como "Outorgado", o senhor **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 385.843, ambos com endereço profissional na sede da Outorgante.

Poderes conferidos: a Outorgante confere ao Outorgado os poderes gerais para o foro (cláusula *ad judicia* e *ad judicia et extra)*, especialmente para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o cabal desempenho das atribuições que ora lhe são conferidas.

Substabelecimento de poderes: os poderes aqui outorgados poderão ser substabelecidos, no todo ou em parte, a favor de terceiros, conforme a conveniência. O presente instrumento terá validade de 01 (um) ano a partir de sua assinatura.

Barueri, Estado de São Paulo, 23 de junho de 2026.

NEO HOLDING FINANCEIRA LTDA

João Luis de Castro - Representante Legal

Este documento foi assinado digitalmente por Joao Luis De Castro.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código DFC4-5E24-8A7F-7748.

Este documento foi assinado digitalmente por Joao Luis De Castro.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código DFC4-5E24-8A7F-7748.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: http://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/DFC4-5E24-8A7F-7748 ou vá até o site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: DFC4-5E24-8A7F-7748

Hash do Documento

41285F45DEC27A126DC5AA665CF4961835D7F48BFCDE5C84764D92A00E9668CA

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/06/2026 é(são) :

☑ Joao Luis De Castro (Signatário) - em 23/06/2026 11:59 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

Evidências

Geolocation: Location not shared by user.
IP: 172.16.4.22
AC: AC OAB G3

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular de substabelecimento, eu, **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 385.843, **SUBSTALEÇO**, com reserva de poderes, a outorga a mim conferida por, **NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico rodrigo.marinho@neofacilidades.com.br, telefone (11) 3631-7730, em favor de **VICTOR ACAYABA GOES**, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob o n. 529.500; **GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES**, advogada regularmente inscrita no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob o n. 430.650; **VITOR BATISTA MARTINELLE**, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob o n. 444.327 e **NAIARA CAROLINA SANTOS CAOVILA**, advogada regularmente inscrita no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob o n. 476.801.

Poderes conferidos: poderes gerais para o foro (cláusula ad judicia e ad judicia et extra), especialmente para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o cabal desempenho das atribuições que ora lhe são conferidas.

Barueri, Estado de São Paulo, 23 de junho de 2026.

NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
Rodrigo Ribeiro Marinho - Procurador

Este documento foi assinado digitalmente por Rodrigo Ribeiro Marinho.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 405F-8ECB-CA3F-735E.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodrigo Ribeiro Marinho.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 405F-8ECB-CA3F-735E.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: http://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/405F-8ECB-CA3F-735E ou vá até o site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 405F-8ECB-CA3F-735E

Hash do Documento

2CF1AB323E016672F6DD33ACDDD7ABE30F88023DF6C68C2B0C42898943E5832C

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/06/2026 é(são) :

☑ Rodrigo Ribeiro Marinho (Signatário) - em 23/06/2026 12:18 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

Evidências

Geolocation: Location not shared by user.
IP: 172.16.4.27
AC: AC OAB G3

7° INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

"NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA."

CNPJ nº 25.165.749/0001-10
NIRE 35601453386

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito:

JOÃO LUIS DE CASTRO, brasileiro, casado, nascido em 07.10.1980, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 221.353.808-57, residente e domiciliado na Rua Alberto Faria, 150, Apto. 35ª, Jardim Brasil, Campinas/SP, CEP 13.073-014;

Único sócio da ***SOCIEDADE LIMITADA*** com denominação social de **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA.**, com sede na Alameda Rio Negro, 503, 18° andar, Sala 1803 – Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06.454-000, inscrita no CNPJ sob o nº 25.165.749/0001-10, com seu instrumento de constituição arquivado na Junta Comercial de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE 35601453386, em sessão de 08/07/2016 ("Sociedade"); e

NEO HOLDING FINANCEIRA LTDA., com sede na Rua Guapuruvu, nº 229, Sala nº 32, 2º andar, do Condomínio Edifício MMA2, Loteamento Alphaville Campinas, Município de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13.098-322, neste ato representada por **JOÃO LUIS DE CASTRO**, acima qualificado, constituída por instrumento particular também datado de 20 de maio de 2026, em processo de registro perante a JUCESP (cujo ato constitutivo será protocolado simultaneamente a este instrumento) e demais órgãos públicos aplicáveis;

resolvem alterar o Contrato Social da Sociedade, que reger-se-á de acordo com os seguintes termos e condições.

DA ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO E AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

O único sócio, **JOÃO LUIS DE CASTRO**, consigna que o capital social da Sociedade foi aumentado, nos termos da Ata de Reunião de Sócios datada de 26 de dezembro de 2025, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 37.868/26-3, para **R$ 10.000.000,00** (dez milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, dividido em 10.000.000 (dez milhões) de quotas, no valor unitário de R$ 1,00 (um real) cada.

Ato contínuo, **JOÃO LUIS DE CASTRO**, acima qualificado, confere à **NEO HOLDING FINANCEIRA LTDA.**, acima qualificada, para fins de integralização de seu capital social, a totalidade das 10.000.000 (dez milhões) de quotas representativas do capital social da Sociedade, de sua exclusiva titularidade, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, nos termos do instrumento de constituição da **NEO HOLDING FINANCEIRA LTDA.**, também datado de 20 de

maio de 2026, cujo ato constitutivo será arquivado conjuntamente com o presente instrumento perante a JUCESP, retirando-se, em consequência, do quadro societário da Sociedade.

Em razão da conferência acima, a **NEO HOLDING FINANCEIRA LTDA.** ingressa no quadro societário da Sociedade como sua única sócia.

Ato contínuo, a única sócia, **NEO HOLDING FINANCEIRA LTDA**., aprova o aumento do capital social da Sociedade, atualmente no valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, dividido em 10.000.000 (dez milhões) de quotas, no valor unitário de R$ 1,00 (um real), para **R$ 17.600.000,00** (dezessete milhões e seiscentos mil reais), dividido em 17.600.000 (dezessete milhões e seiscentas mil) quotas, no valor unitário de R$ 1,00 (um real) cada, um aumento, portanto, no valor de R$ 7.600.000,00 (sete milhões e seiscentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, pela **NEO HOLDING FINANCEIRA LTDA**., por meio da capitalização da reserva de lucros da Sociedade, conforme valores disponíveis no balancete intermediário aprovado e especialmente levantado para esse fim.

Como resultado das deliberações acima, a CLÁUSULA QUARTA do Contrato Social da Sociedade passará a viger com a seguinte redação:

> ***"Cláusula 4ª.:*** *- O capital social da Sociedade é de R$ 17.600.000,00 (dezessete milhões e seiscentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente deste país, dividido em 17.600.000 (dezessete milhões e seiscentas mil) quotas, detidas em sua totalidade, pela única sócia,* ***NEO HOLDING FINANCEIRA LTDA."***

DA ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A única sócia, **NEO HOLDING FINANCEIRA LTDA**., aprova a alteração da denominação social da Sociedade, para **NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**

Como resultado da deliberação acima, a CLÁUSULA PRIMEIRA do Contrato Social da Sociedade passará a viger com a seguinte redação:

> ***"Cláusula 1ª.: -*** *A* ***Sociedade Empresarial Limitada*** *funcionará sob o nome empresarial* ***NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.*** *("Sociedade").*"

DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

A única sócia, **NEO HOLDING FINANCEIRA LTDA**., aprova a alteração do objeto social da Sociedade, para incluir as atividades de **instituição de pagamento, nas modalidades EME, EIPP e Credenciadora**, nos termos da regulamentação em vigor do Banco Central do Brasil.

Como resultado da deliberação acima, a CLÁUSULA TERCEIRA do Contrato Social da Sociedade passará a viger com a seguinte redação:

"Cláusula 3ª.: - *A Sociedade terá por objeto social:*

a) exploração da atividade de instituidor de arranjo de pagamento, nos termos da regulamentação em vigor;

b) exploração da atividade de instituição de pagamento que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, terá como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

i. disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;
ii. executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento;
iii. gerir conta de pagamento;
iv. emitir instrumento de pagamento pré-pago e pós-pago;
v. executar remessa de fundos; e
vi. converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação, ou gerir o uso de moeda eletrônica;

c) atuação como credenciador que, sem gerenciar conta de pagamento, habilita recebedores para a aceitação de instrumento de pagamento emitido por instituição de pagamento ou por instituição financeira participante de um mesmo arranjo de pagamento, e participa do processo de liquidação das transações de pagamento como credor perante o emissor, de acordo com as regras do arranjo de pagamento; e

d) exploração das seguintes atividades: consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; emissão e administração de benefícios de vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, vale-combustíveis; aluguel de equipamentos e periféricos para uso de cartão magnético e eletrônico; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis sob encomenda ou não; e intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.".

DA ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE ADMINISTRAÇÃO E ELEIÇÃO DE DIRETORES

A única sócia, **NEO HOLDING FINANCEIRA LTDA**., aprova a alteração das regras aplicáveis à administração da Sociedade, que passará a ser administrada por uma Diretoria, composta por 3 (três) Diretores, todos sem designação específica, residentes no Brasil, com prazo de mandato unificado de 4 (quatro) anos, permitida a reeleição, observado que o mandato estender-se-á até a posse dos substitutos, nos termos da regulamentação em vigor do Banco Central do Brasil.

Ato contínuo, a única sócia, **NEO HOLDING FINANCEIRA LTDA**., aprova a eleição e reeleição dos seguintes Diretores:

i) **JOÃO LUIS DE CASTRO**, brasileiro, casado, nascido em 07.10.1980, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 221.353.808-57, residente e domiciliado na Rua Alberto Faria, 150, Apto. 35ª, Jardim Brasil, Campinas/SP, CEP 13.073-014, reeleito ao cargo de Diretor sem designação específica da Sociedade;

ii) **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 385.843, portador da cédula de identidade RG nº 39117437-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 412.163.828-08, residente e domiciliado na Rua Pedro Vieira da Silva, 595, Bloco Miami, apto 24, Jardim Santa Genebra, Campinas/SP, CEP: 13080-570, eleito ao cargo de Diretor sem designação específica da Sociedade; e

iii) **LUCAS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, economista, portador da cédula de identidade RG nº 420138997 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 408.171.168-26, residente e domiciliado na Rua Vitor Meirelles, 375, Bloco 1, ap. 17, Jardim Samambaia, Campinas/SP, CEP: 13046-545, eleito ao cargo de Diretor sem designação específica da Sociedade.

Como resultado da deliberação acima, a CLÁUSULA QUINTA do Contrato Social da Sociedade passará a viger com a seguinte redação:

> ***"Cláusula 5ª.: -*** *A Sociedade será administrada por uma Diretoria, composta por 3 (três) Diretores, todos sem designação específica, residentes no Brasil, com prazo de mandato unificado de 4 (quatro) anos, permitida a reeleição, observado que o mandato estender-se-á até a posse dos substitutos.*
>
> ***Parágrafo Primeiro: -*** *Os Diretores terão poderes para administrar, gerir e supervisionar as atividades da Sociedade, utilizando o nome empresarial e podendo praticar todos os atos necessários ao desenvolvimento das atividades da Sociedade, sempre em observância à lei e a este contrato social.*
>
> ***Parágrafo Segundo: -*** *A Sociedade será considerada validamente representada perante terceiros mediante a assinatura:*
>
> *(i) isolada, pelo Diretor* **JOÃO LUIS DE CASTRO***;*

*(ii) conjunta, por qualquer Diretor, junto com o Diretor **JOÃO LUIS DE CASTRO**; e*
(iii) isolada de qualquer procurador devidamente nomeado nos termos deste contrato social.

***Parágrafo Terceiro: -** São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à Sociedade, os atos de qualquer sócio, administrador, diretor, procurador ou funcionário que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de qualquer dos sócios ou de terceiros, salvo se houver autorização escrita dos sócios, representado por seu representante legal, se necessário.*

***Parágrafo Quarto: -** A Sociedade poderá constituir procuradores para agirem em seu nome.*

***Parágrafo Quinto: -** As procurações outorgadas em nome da Sociedade deverão sempre especificar os poderes conferidos e deverão ser assinadas na forma do Parágrafo Segundo acima. Com exceção daquelas para fins judiciais as procurações terão um período de validade limitado e no máximo 1 (um) ano.*

***Parágrafo Sexto: -** São Diretores da Sociedade:*

a) ***JOÃO LUIS DE CASTRO**, brasileiro, casado, nascido em 07.10.1980, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 221.353.808-57, residente e domiciliado na Rua Alberto Faria, 150, Apto. 35º, Jardim Brasil, Campinas/SP, CEP 13.073-014;*
b) ***RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 385.843, portador da cédula de identidade RG nº 39117437-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 412.163.828-08, residente e domiciliado na Rua Pedro Vieira da Silva, 595, Bloco Miami, apto 24, Jardim Santa Genebra, Campinas/SP, CEP: 13080-570, eleito ao cargo de Diretor sem designação específica da Sociedade; e*
c) ***LUCAS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, economista, portador da cédula de identidade RG nº 420138997 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 408.171.168-26, residente e domiciliado na Rua Vitor Meirelles, 375, Bloco 1, ap. 17, Jardim Samambaia, Campinas/SP, CEP: 13046-545, eleito ao cargo de Diretor sem designação específica da Sociedade.*

***Parágrafo Sétimo: -** Os Diretores poderão ter direito a uma retirada mensal, a título de "pró-labore", estabelecida pelos sócios e levada à conta de despesas gerais da Sociedade, observadas as disposições regulamentares pertinentes."*

DA CRIAÇÃO DO COMPONENTE ORGANIZACIONAL DA OUVIDORIA

A única sócia, **NEO HOLDING FINANCEIRA LTDA**., aprova a criação da Ouvidoria da Sociedade, com inclusão, no Contrato Social da Sociedade, da CLÁUSULA SÉTIMA (e consequente renumeração das cláusulas subsequentes), que vigerá com a seguinte redação:

> ***"Cláusula 7ª.:*** *– A Sociedade constituirá e manterá Departamento de Ouvidoria para assegurar a estrita observância das normas legais e regulamentares relativos aos direitos do consumidor e atuar como canal de comunicação entre as instituições e os clientes e usuários de seus produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos.*
>
> ***Parágrafo Primeiro.*** *– O componente organizacional de Ouvidoria poderá ser único para todas as empresas que façam parte do conglomerado financeiro da Sociedade.*
>
> ***Parágrafo Segundo.*** *– O componente organizacional de Ouvidoria será segregado da unidade executora da atividade de auditoria interna.*
>
> ***Parágrafo Terceiro.*** *– Constituem atribuições da Ouvidoria:*
>
> *(i) prestação de atendimento de última instância às demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços que não tiverem sido solucionadas nos canais de atendimento primário da Sociedade;*
> *(ii) atuar como canal de comunicação entre a Sociedade e os clientes e usuários de produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos; e*
> *(iii) informar à Diretoria a respeito das atividades da Ouvidoria.*
>
> ***Parágrafo Quarto.*** *– As atribuições da Ouvidoria abrangem as seguintes atividades:*
>
> *(i) atender, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços;*
> *(ii) prestar esclarecimentos aos demandantes acerca do andamento das demandas, informando o prazo previsto para resposta;*
> *(iii) encaminhar resposta conclusiva para a demanda no prazo previsto;*
> *(iv) manter a Diretoria informada sobre os problemas e deficiências detectados no cumprimento de suas atribuições e sobre o resultado das medidas adotadas pelos administradores da Sociedade para solucioná-los;*
> *(v) elaborar e encaminhar à auditoria interna, ao comitê de auditoria, caso existente, e à Diretoria, ao final de cada semestre, relatório qualitativo acerca das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria no cumprimento de suas atribuições.*
>
> ***Parágrafo Quinto.*** *– O atendimento prestado pela Ouvidoria:*
>
> *(i) deve ser identificado por meio de número de protocolo, o qual deve ser fornecido ao demandante;*
> *(ii) deve ser gravado, quando realizado por telefone, e, quando realizado por meio de documento escrito ou por meio eletrônico, arquivada a respectiva documentação; e*
> *(iii) pode abranger: (a) excepcionalmente, as demandas não recepcionadas*

inicialmente pelos canais de atendimento primário; e (b) as demandas encaminhadas pelo Banco Central do Brasil, por órgãos públicos ou por outras entidades públicas ou privadas.

Parágrafo Sexto. *– O prazo de resposta para as demandas não pode ultrapassar 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogado sob forma e prazo devidamente justificadas, uma única vez, por igual período, limitado o número de prorrogações a 10% (dez por cento) do total de demandas no mês, devendo o demandante ser informado sobre os motivos da prorrogação.*

Parágrafo Sétimo. *– Compete à Diretoria designar o Ouvidor, sendo permitido ao Diretor responsável pela Ouvidoria ser designado Ouvidor, desde que não haja conflito de interesses ou de atribuições, desempenhar outras atividades na instituição, inclusive a de Ouvidor, exceto a de diretor de administração de recursos de terceiros.*

Parágrafo Oitavo. *– O Ouvidor terá mandato de 36 (trinta e seis) meses, permitida a reeleição.*

Parágrafo Nono. *– O Ouvidor será designado consoante os seguintes critérios:*

(i) Ter reputação ilibada;
(ii) Não estar impedido por lei especial ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o Sistema Financeiro Nacional ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;
(iii) Formação em curso de nível superior;
(iv) Amplo conhecimento das atividades desenvolvidas pelas instituições representadas e dos seus produtos, serviços, processos, sistemas etc.;
(v) Capacidade funcional de assimilar as questões que são submetidas ao Ouvidor, fazer as consultas administrativas aos setores cujas atividades foram questionadas e direcionar as respostas obtidas em face dos questionamentos apresentados; e
(vi) Condições técnicas e administrativas de dar atendimento às demais exigências decorrentes dos normativos editados sobre as atividades da Ouvidoria.

Parágrafo Décimo. *– O Ouvidor poderá ser destituído a qualquer tempo durante a vigência do seu mandato nas seguintes hipóteses:*

(i) Descumprimento das obrigações inerentes ao seu cargo;
(ii) Desempenho aquém daquele esperado;
(iii) Deixar de observar um dos requisitos previstos no Parágrafo Nono acima;
(iv) Em razão de demissão; e
(v) Quando figurar em escândalos, indiciamentos, investigações criminais que causem ou possam causar potencial dano de imagem à Sociedade.

Parágrafo Décimo Primeiro. *– O Diretor responsável pela Ouvidoria é responsável pela observância das normas legais e regulamentares relativas aos direitos do consumidor, devendo estar ciente de suas obrigações para com os clientes e usuários dos produtos e serviços da Sociedade.*

Parágrafo Décimo Segundo. *– O Diretor responsável pela Ouvidoria deverá elaborar relatório semestral, relativo às atividades da Ouvidoria, nas datas bases de 30 de junho e 31 de dezembro e sempre que identificada ocorrência relevante, o qual deverá ser elaborado de acordo com as disposições do Banco Central do Brasil e encaminhado à auditoria interna, ao comitê de auditoria, quando existente, e à Diretoria.*

Parágrafo Décimo Terceiro. *– A Sociedade assume o compromisso de:*
(i) criar condições adequadas para o funcionamento da Ouvidoria, bem como para que sua atuação seja pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção; e
(ii) garantir o acesso da Ouvidoria às informações necessárias para elaboração de resposta adequada às demandas recebidas, com tal apoio administrativo, podendo requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades no cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo Décimo Quarto. *– A Sociedade divulgará semestralmente, em sua página na internet, as informações relativas às atividades desenvolvidas pela Ouvidoria."*

DA REGÊNCIA SUPLETIVA

A única sócia, **NEO HOLDING FINANCEIRA LTDA**., aprova a aplicação supletiva da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das Sociedades Anônimas") ao Contrato Social da Sociedade.

Em razão da deliberação acima, a CLÁUSULA NONA do Contrato Social da Sociedade vigerá com a seguinte redação:

*"**Cláusula 9ª.:** - Os casos omissos neste contrato social serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei 10.406/2002), aplicando-se supletivamente a Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976."*

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Face as modificações havidas, a única sócia delibera consolidar o Contrato Social da Sociedade, que passa a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA

NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.
CNPJ nº 25.165.749/0001-10
NIRE nº 35601453386

CAPÍTULO I
NOME EMPRESARIAL, SEDE, FILIAL E OBJETO SOCIAL

Cláusula 1ª.: - A **Sociedade Empresarial Limitada** funcionará sob o nome empresarial ***NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.*** ("Sociedade").

Parágrafo Único**:** - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, sendo seu exercício social coincidente com o ano civil.

Cláusula 2ª.: - A Sociedade terá sua sede e foro na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Rio Negro, 503, 18° andar, sala 1803, bairro Alphaville Industrial, CEP 06454-000, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que, agregados à matriz, contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.

Parágrafo Único**:** - Filial 01 - Rua Guapuruvu, nr. 229 – 3° andar Sala 33/15 e 12, Bairro Loteamento Alphaville, Cidade de Campinas / estado de São Paulo – CEP 13.098-325, NIRE 35905932454 e CNPJ 25.165.749/0002-09.

Cláusula 3ª.: - A Sociedade terá por objeto social:

a) exploração da atividade de instituidor de arranjo de pagamento, nos termos da regulamentação em vigor;

b) exploração da atividade de instituição de pagamento que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, terá como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

vii. disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;
viii. executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento;
ix. gerir conta de pagamento;
x. emitir instrumento de pagamento pré-pago e pós-pago;
xi. executar remessa de fundos; e
xii. converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação, ou gerir o uso de moeda eletrônica;

c) atuação como credenciador que, sem gerenciar conta de pagamento, habilita recebedores para a aceitação de instrumento de pagamento emitido por instituição de pagamento ou por instituição financeira participante de um mesmo arranjo de pagamento, e participa do processo de liquidação das transações de pagamento como credor perante o emissor, de acordo com as regras do arranjo de pagamento; e

d) exploração das seguintes atividades: consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; emissão e administração de benefícios de vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, vale-combustíveis; aluguel de equipamentos e periféricos para uso de cartão magnético e eletrônico; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis sob encomenda ou não; e intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.

CAPÍTULO II
CAPITAL SOCIAL

Cláusula 4ª.: - O capital social da Sociedade é de R$ 17.600.000,00 (dezessete milhões e seiscentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente deste país, dividido em 17.600.000 (dezessete milhões e seiscentas mil) quotas, detidas em sua totalidade, pela única sócia, **NEO HOLDING FINANCEIRA LTDA.**

***Parágrafo Primeiro*: -** A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor do capital social, sendo que este não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

***Parágrafo Segundo*: -** Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da empresa, (ii) não respondem direta ou indireta por nenhuma obrigação da empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da empresa, (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela empresa, e (iv) não compõem o ativo da empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

***Parágrafo Terceiro*: -** As quotas representativas do capital social não poderão, em hipótese alguma, ser nomeadas à penhora, nem gravadas em ônus de qualquer natureza, salvo se gravadas única e exclusivamente pelos sócios, como garantia de contratos de empréstimo celebrados entre eles.

CAPÍTULO III
ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 5ª.: - A Sociedade será administrada por uma Diretoria, composta por 3 (três) Diretores, todos sem designação específica, residentes no Brasil, com prazo de mandato unificado de 4 (quatro) anos, permitida a reeleição, observado que o mandato estender-se-á até a posse dos substitutos.

***Parágrafo Primeiro*: -** Os Diretores terão poderes para administrar, gerir e supervisionar as atividades da Sociedade, utilizando o nome empresarial e podendo praticar todos os atos necessários ao desenvolvimento das atividades da Sociedade, sempre em observância à lei e a este contrato social.

***Parágrafo Segundo*: -** A Sociedade será considerada validamente representada perante terceiros mediante a assinatura:

(ii) isolada, pelo Diretor **JOÃO LUIS DE CASTRO**;
(ii) conjunta, por qualquer Diretor, junto com o Diretor **JOÃO LUIS DE CASTRO**; e
(iii) isolada de qualquer procurador devidamente nomeado nos termos deste contrato social.

***Parágrafo Terceiro*: -** São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à Sociedade, os atos de qualquer sócio, administrador, diretor, procurador ou funcionário que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de qualquer dos sócios ou de terceiros, salvo se houver autorização escrita dos sócios, representado por seu representante legal, se necessário.

***Parágrafo Quarto*: -** A Sociedade poderá constituir procuradores para agirem em seu nome.

***Parágrafo Quinto*: -** As procurações outorgadas em nome da Sociedade deverão sempre especificar os poderes os poderes conferidos e deverão ser assinadas na forma do Parágrafo Segundo acima. Com exceção daquelas para fins judiciais as procurações terão um período de validade limitado e no máximo 1 (um) ano.

***Parágrafo Sexto*: -** São Diretores da Sociedade:

a) **JOÃO LUIS DE CASTRO**, brasileiro, casado, nascido em 07.10.1980, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 221.353.808-57, residente e domiciliado na Rua Alberto Faria, 150, Apto. 35ª, Jardim Brasil, Campinas/SP, CEP 13.073-014;
b) **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 385.843, portador da cédula de identidade RG nº 39117437-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 412.163.828-08, residente e domiciliado na Rua Pedro Vieira da Silva, 595, Bloco Miami, apto 24, Jardim Santa Genebra, Campinas/SP, CEP: 13080-570, eleito ao cargo de Diretor sem designação específica da Sociedade; e
c) **LUCAS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, economista, portador da cédula de identidade RG nº 420138997 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 408.171.168-26, residente e domiciliado

na Rua Vitor Meirelles, 375, Bloco 1, ap. 17, Jardim Samambaia, Campinas/SP, CEP: 13046-545, eleito ao cargo de Diretor sem designação específica da Sociedade.

***Parágrafo Sétimo*: -** Os Diretores poderão ter direito a uma retirada mensal, a título de "pró-labore", estabelecida pelos sócios e levada à conta de despesas gerais da Sociedade, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula 6ª.: - A políticas e procedimentos internos da Sociedade para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nr. 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria em observação as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicado as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição, (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes, (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico – financeira dos empregados da empresa, (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes, e (v) receber ampla divulgação interna.

***Parágrafo Único*: -** Os procedimentos internos devem incluir medidas prévias e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os benefícios finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

CAPÍTULO IV
OUVIDORIA

Cláusula 7ª.: – A Sociedade constituirá e manterá Departamento de Ouvidoria para assegurar a estrita observância das normas legais e regulamentares relativos aos direitos do consumidor e atuar como canal de comunicação entre as instituições e os clientes e usuários de seus produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos.

***Parágrafo Primeiro*.** – O componente organizacional de Ouvidoria poderá ser único para todas as empresas que façam parte do conglomerado financeiro da Sociedade.

***Parágrafo Segundo*.** – O componente organizacional de Ouvidoria será segregado da unidade executora da atividade de auditoria interna.

***Parágrafo Terceiro*.** – Constituem atribuições da Ouvidoria:

(i) prestação de atendimento de última instância às demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços que não tiverem sido solucionadas nos canais de atendimento primário da Sociedade;
(ii) atuar como canal de comunicação entre a Sociedade e os clientes e usuários de produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos; e
(iii) informar à Diretoria a respeito das atividades da Ouvidoria.

***Parágrafo Quarto*.** – As atribuições da Ouvidoria abrangem as seguintes atividades:

(i) atender, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços;
(ii) prestar esclarecimentos aos demandantes acerca do andamento das demandas, informando o prazo previsto para resposta;
(iii) encaminhar resposta conclusiva para a demanda no prazo previsto;
(iv) manter a Diretoria informada sobre os problemas e deficiências detectados no cumprimento de suas atribuições e sobre o resultado das medidas adotadas pelos administradores da Sociedade para solucioná-los;
(v) elaborar e encaminhar à auditoria interna, ao comitê de auditoria, caso existente, e à Diretoria, ao final de cada semestre, relatório qualitativo acerca das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria no cumprimento de suas atribuições.

***Parágrafo Quinto*.** – O atendimento prestado pela Ouvidoria:

(i) deve ser identificado por meio de número de protocolo, o qual deve ser fornecido ao demandante;
(ii) deve ser gravado, quando realizado por telefone, e, quando realizado por meio de documento escrito ou por meio eletrônico, arquivada a respectiva documentação; e
(iii) pode abranger: (a) excepcionalmente, as demandas não recepcionadas inicialmente pelos canais de atendimento primário; e (b) as demandas encaminhadas pelo Banco Central do Brasil, por órgãos públicos ou por outras entidades públicas ou privadas.

***Parágrafo Sexto*.** – O prazo de resposta para as demandas não pode ultrapassar 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogado sob forma e prazo devidamente justificadas, uma única vez, por igual período, limitado o número de prorrogações a 10% (dez por cento) do total de demandas no mês, devendo o demandante ser informado sobre os motivos da prorrogação.

***Parágrafo Sétimo*.** – Compete à Diretoria designar o Ouvidor, sendo permitido ao Diretor responsável pela Ouvidoria ser designado Ouvidor, desde que não haja conflito de interesses ou de atribuições, desempenhar outras atividades na instituição, inclusive a de Ouvidor, exceto a de diretor de administração de recursos de terceiros.

***Parágrafo Oitavo*.** – O Ouvidor terá mandato de 36 (trinta e seis) meses, permitida a reeleição.

***Parágrafo Nono*.** – O Ouvidor será designado consoante os seguintes critérios:

(i) Ter reputação ilibada;
(ii) Não estar impedido por lei especial ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o Sistema Financeiro Nacional ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;
(iii) Formação em curso de nível superior;

(iv) Amplo conhecimento das atividades desenvolvidas pelas instituições representadas e dos seus produtos, serviços, processos, sistemas etc.;
(v) Capacidade funcional de assimilar as questões que são submetidas ao Ouvidor, fazer as consultas administrativas aos setores cujas atividades foram questionadas e direcionar as respostas obtidas em face dos questionamentos apresentados; e
(vi) Condições técnicas e administrativas de dar atendimento às demais exigências decorrentes dos normativos editados sobre as atividades da Ouvidoria.

Parágrafo Décimo. – O Ouvidor poderá ser destituído a qualquer tempo durante a vigência do seu mandato nas seguintes hipóteses:

(i) Descumprimento das obrigações inerentes ao seu cargo;
(ii) Desempenho aquém daquele esperado;
(iii) Deixar de observar um dos requisitos previstos no Parágrafo Nono acima;
(iv) Em razão de demissão; e
(v) Quando figurar em escândalos, indiciamentos, investigações criminais que causem ou possam causar potencial dano de imagem à Sociedade.

Parágrafo Décimo Primeiro. – O Diretor responsável pela Ouvidoria é responsável pela observância das normas legais e regulamentares relativas aos direitos do consumidor, devendo estar ciente de suas obrigações para com os clientes e usuários dos produtos e serviços da Sociedade.

Parágrafo Décimo Segundo. – O Diretor responsável pela Ouvidoria deverá elaborar relatório semestral, relativo às atividades da Ouvidoria, nas datas bases de 30 de junho e 31 de dezembro e sempre que identificada ocorrência relevante, o qual deverá ser elaborado de acordo com as disposições do Banco Central do Brasil e encaminhado à auditoria interna, ao comitê de auditoria, quando existente, e à Diretoria.

Parágrafo Décimo Terceiro. – A Sociedade assume o compromisso de:
(i) criar condições adequadas para o funcionamento da Ouvidoria, bem como para que sua atuação seja pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção; e
(ii) garantir o acesso da Ouvidoria às informações necessárias para elaboração de resposta adequada às demandas recebidas, com tal apoio administrativo, podendo requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades no cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo Décimo Quarto. – A Sociedade divulgará semestralmente, em sua página na internet, as informações relativas às atividades desenvolvidas pela Ouvidoria.

CAPÍTULO V
ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO SOCIAL E REGÊNCIA SUPLETIVA

Cláusula 8ª.: - O exercício social findar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, e é facultado à Sociedade levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados,

sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas participações no capital social.

Cláusula 9ª.: - Os casos omissos neste contrato social serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei 10.406/2002), aplicando-se supletivamente a Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 10ª.: - Os diretores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica ou a propriedade.

Cláusula 11ª.: - Foro competente deste contrato é o da Cidade da Comarca de Campinas (SP), excluindo-se de quaisquer outros foros por mais privilegiados que sejam.

E por estar justo e acertado, a sócia e os diretores eleitos assinam eletronicamente a presente alteração do contrato social, para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos, fáticos e legais.

Barueri/SP, 20 de maio de 2026.

Sócio retirante:

Assinado eletronicamente por:
João Luis de Castro
CPF: ***.353.808-**
Data: 26/05/2026 12:02:54 -03:00

JOÃO LUIS DE CASTRO

Sócia ingressante:

NEO HOLDING FINANCEIRA LTDA.
Por meio do seu representante legal da sociedade em constituição, *JOÃO LUIS DE CASTRO*

Diretores nomeados:

Assinado eletronicamente por:
João Luis de Castro
CPF: ***.353.808-**
Data: 26/05/2026 12:03:10 -03:00

JOÃO LUIS DE CASTRO

RODRIGO RIBEIRO MARINHO

Assinado eletronicamente por:
RODRIGO RIBEIRO MARINHO
CPF: ***.163.828-**
Data: 26/05/2026 12:04:02 -03:00

LUCAS DA SILVA

Assinado eletronicamente por:
Lucas da Silva
CPF: ***.171.168-**
Data: 26/05/2026 11:59:51 -03:00